



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 0000131-02.2015.815.0601**

**RELATOR** :Des. José Ricardo Porto  
**APELANTE** :IPSMB – Instituto de Previdência dos Servidores de Belém  
**ADVOGADA** :Camila Maria Marinho Lisboa Alves  
**APELADA 01** :Maria Adalgiza Neres da Silva  
**ADVOGADO** :Cláudio Galdino da Cunha  
**APELADO 02** :Município de Belém  
**REMETENTE** :Juízo da Vara Única da Comarca de Belém

**PREJUDICIAL DE MÉRITO ARGUIDA PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DA CORTE CIDADÃ. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA.**

- Concentrado-se a pretensão autoral em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de pagamento realizado a menor, caracterizada está a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito.

- *Súmula 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."*

**APELAÇÃO CIVIL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. QUINQUÊNIOS. DIREITO CONSAGRADO EM LEI MUNICIPAL EM VIGOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. ÔNUS DOS PROMOVIDOS. PAGAMENTO DEVIDO, INCLUSIVE DAS PARCELAS RETROATIVAS NÃO ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO**

## **DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

- A Lei Orgânica do Município de Belém traz, no art. 163, XXVI, a previsão do pagamento do adicional de tempo de serviço. Inexistem nos autos documentos que demonstrem haver lei nova ou ato normativo revogando o referido dispositivo legal.

- *“APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS INDEVIDAMENTE. PAGAMENTO OBRIGATÓRIO. DIREITO GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. ÔNUS DA PROVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO VÁLIDA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. - O salário é direito de todo trabalhador, previsto na Lei Maior. - **A Municipalidade é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao trabalhador contratado é impossível fazer a prova negativa de tal fato.** - O termo inicial dos juros de mora corresponde à data da citação válida. Precedentes. STJ, AgRg no REsp 782.850/SP, Relator Celso Limongi Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgamento 05/03/2009, Publicação DJe 30/03/2009.” TJPB - Acórdão do processo nº 05220090013898001 - Órgão (2 CAMARA CIVEL) - Relator DESA. MARIA DAS NEVES DO E.A.D. FERREIRA - j. Em 12/06/2012)(grifei)*

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade**, **REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA E DESPROVER OS RECURSOS.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Oficial e de Apelação Cível interposta pelo **IPSMB – Instituto de Previdência dos Servidores de Belém** contra a sentença prolatada pela Juíza de Direito daquele Município, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança proposta por **Maria Adalgiza Neres da Silva**, que julgou procedente a pretensão deduzida na peça

vestibular (fls. 40/45), para conceder à autora o adicional por tempo de serviço, no importe de 13% sobre o seu vencimento, bem como para determinar o pagamento das parcelas retroativas.

Nas razões recursais, o recorrente pugna pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, sustenta que a verba pleiteada se encontra inserida nos proventos de aposentadoria da demandante (fls. 46/55).

Contrarrazões às fls. 59/64.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da prefacial e, no mérito, pelo desprovimento da Apelação e da Remessa Necessária (fls. 78/80-verso).

**É o relatório.**

## **VOTO**

### **DA PRESCRIÇÃO**

Inicialmente, enfrente questão prévia suscitada pelo Órgão Previdenciário, onde defende a aplicação da prescrição, com base no lapso prescricional trienal.

Porém, é entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que:

*“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA. RECONHECIDO O DESVIO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES TÍPICAS DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. DEVIDO O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS CORRESPONDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, nas ações em que o servidor busca o pagamento de diferenças devidas a título de desvio de função, enquanto não negado o direito, prescrevem apenas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, consoante prescreve a Súmula 85/STJ. (...).”** (STJ. AgRg no Ag 1351894 / RS. Rel. Min. Napoleão Nunes maia Filho. **J. em 18/11/2011**). Grifei.*

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.*

**1. O STJ possui o entendimento de que a pretensão do autor em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de desvio de função caracteriza relação de natureza sucessiva. A prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito.**

**2. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85/STJ).**

**3. Agravo Regimental não provido.” (STJ. AgRg nos EDcl no Ag 1385541 / PR. Rel. Min. Herman Benjamin. J. em 07/06/2011). Grifei.**

Assim, tendo em vista que a pretensão da autora em receber o quinquênio caracteriza relação de natureza sucessiva, a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito.

Pelos motivos acima elencados, **rejeito a prejudicial de prescrição.**

## **MÉRITO**

Discute-se, nos autos, a condenação ao pagamento do Adicional de Tempo de Serviço.

Para uma melhor compreensão, transcrevo o dispositivo legal que rege a matéria no âmbito do Município de Belém, oriundo da Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 163 – São direitos dos servidores públicos:*

*XXVI – o adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobrar, à razão de cinco por cento pelo primeiro; sete por cento pelo segundo; nove por cento pelo quinto, quinze por cento pelo quarto; treze por cento pelo quinto; quinze por cento pelo sexto e dezessete por cento pelo sétimo, incidentes sobre a remuneração integral, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato legislativo.”*

Analisando os autos, constata-se que a demandante é funcionária da Edilidade desde 1982, conforme se verifica das fls.12-verso, contando com mais de 29 (vinte e nove) anos de serviço quando da sua aposentação (02/01/2012), fazendo jus, portanto, a 13% a título de quinquênio, nos termos da norma supracitada.

Nas suas razões recursais, o recorrente se limita a afirmar que a parcela em questão já vem sendo paga, tendo sido incluída no cálculo da aposentadoria da autora.

Nesse diapasão, tratando-se de pagamento de verbas salariais, cabe ao apelante e a Edilidade comprovarem que o fizeram correta e integralmente, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuaram na forma devida.

O ônus da prova compete a quem tem condições de contrariar o alegado na peça vestibular, ou seja, aos promovidos, que podem demonstrar a efetiva quitação da parcela requerida, ante a hipossuficiência da apelada para apresentar tais elementos.

Sobre a matéria, apropriada é a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior, *in* “Código de Processo Comentado”, 6ª EDIÇÃO, pág.696:

*“O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu.”*

Adstrito ao tema, percucientes são os seguintes julgados:

**“APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS INDEVIDAMENTE. PAGAMENTO OBRIGATÓRIO. DIREITO GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. ÔNUS DA PROVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO VÁLIDA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. - O salário é direito de todo trabalhador, previsto na Lei Maior. - **A Municipalidade é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao trabalhador contratado é impossível fazer a prova negativa de tal fato.** - O termo inicial**

*dos juros de mora corresponde à data da citação válida. Precedentes. STJ, AgRg no REsp 782.850/SP, Relator Celso Limongi Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgamento 05/03/2009, Publicação DJe 30/03/2009.” TJPB - Acórdão do processo nº 05220090013898001 - Órgão (2 CAMARA CIVEL) - Relator DESA. MARIA DAS NEVES DO E.A.D. FERREIRA - j. Em 12/06/2012)(grifei)*

**AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA À EDILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. PAGAMENTO DEVIDO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.** - Não merecem prosperar os argumentos levantados pela parte recorrente, que visam apenas a rediscutir a impossibilidade do pagamento dos serviços extraordinários prestados, quando não há, nos autos, qualquer elemento novo, capaz de ensejar modificação no julgado em exame. - **Não há como se exigir que o autor apresente prova negativa do não pagamento pela municipalidade** ou mesmo prova de que realmente prestou o serviço extraordinário, pois é incumbência da municipalidade provar que remunerou seu funcionário ou que este não prestou horas extras, nos meses mencionados. TJPB - Acórdão do processo nº 03820080002611002 - Órgão (Quarta Câmara Cível) - Relator Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - j. em 06/03/2012 - grifei

Portanto, se a municipalidade e o órgão previdenciário não lograram êxito em derruir as alegações autorais, devem suportar tal ônus.

Feitas essas considerações, **rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito, DESPROVEJO os recursos**, mantendo-se a sentença, em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e o Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão à douta representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

**J/05**